

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2012

Altera a Lei nº 1.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”, para atualizar a definição de livro e para alterar a lista de equiparados a livro.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei nº 10.753, de 2003, precisamente a definição de livro, para incluir novos itens como periódicos impressos em Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou óptico, matérias avulsas ou artigos autorais, originários de periódicos, desde que impressos no Sistema Braille ou convertidos em formato digital, magnético ou óptico, e ainda equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura de textos em formato digital ou a audição de textos em formato magnético ou óptico, estes apenas para o acesso de deficientes visuais.

A matéria foi distribuída, simultaneamente, à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário, na forma do art. 52, § 6º, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto começou a ser apreciado pela Comissão de Cultura, mas esse processo não chegou a ser concluído. No momento, acontece a distribuição simultânea a esta Comissão e à Comissão de Cultura.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura. Ora, o livro é um dos principais objetos do que se compreende por cultura. Todavia, a proposição repete erros da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, no que concerne ao livro, e agrega outros. Ela não define um volume mínimo de caracteres a ser impresso ou utilizado, o que permitiria no limite transformar qualquer texto em livro, desde que seja cartonado ou tenha o seu correspondente em formato digital, magnético ou ótico. A nosso ver, trata-se de proposição injurídica e inconstitucional, mesmo pela razão que vem de ser exposta.

Lembremos ainda que a definição de livro da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e da proposição em exame, considera-o publicação não periódica. Ora, por um milagre, e injurídico, as publicações periódicas passam a ser livro, apenas por mudarem de meio e destinatários, isto é, pelo projeto, desde que escritas em Braille, tais publicações se tornam livro. O livro passa a ser definido não pelo texto que veicula, mas pelo meio que suporta tal texto.

Por último, a proposição transforma os equipamentos para leitura de livro em livro. De fato, essa equiparação ofende o princípio da razoabilidade.

Resumindo, o projeto em tela nada agrega à atual legislação que não seja injuridicidade ou inconstitucionalidade.

Considerando a inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria, deixo de examiná-la no que concerne à redação e à técnica legislativa.

Quando se iniciou a discussão da matéria em 2012, na Comissão de Cultura, foram apresentadas quatro emendas. Todavia, exonerome aqui de delas tratar. Demais, houve em 7 de novembro de 2014, novo

despacho da Presidência desta Casa redistribuindo à Comissão de Cultura, onde, simultaneamente a este Colegiado, a proposição é agora também examinada. Não há, assim, que se pronunciar sobre um processo que ainda não se concluiu.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.534, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora